



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-2

Processo nº : 10120.002279/97-13
Recurso nº : 117.544
Matéria : IRPJ e OUTROS - Exs.: 1993 e 1994
Recorrente : M. S. ALIMENTOS LTDA.
Recorrida : DRJ EM BRASÍLIA /DF.
Sessão de : 18 de março de 1999
Acórdão nº : 107-05.573

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - EXERCÍCIOS 1.993/1.994 -
COMPENSAÇÕES INDEVIDAS DE PREJUÍZOS FISCAIS.
VERIFICADA A OCORRÊNCIA DE INFRAÇÕES CONSISTENTES NA
APROPRIAÇÃO A MAIOR DE VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVAS E
FALTA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO ATIVO DIFERIDO, IMPÕE-SE
A RECOMPOSIÇÃO DAS COMPENSAÇÕES DE PREJUÍZOS FISCAIS
EFETUADAS MENSALMENTE PELO CONTRIBUINTE, EXIGINDO-SE O
IMPOSTO CORRESPONDENTE NOS MESES EM QUE HOVER
LUCRO REAL.

DECORRÊNCIA - C. SOCIAL - SE OS LANÇAMENTOS APRESENTAM
O MESMO SUPORTE FÁTICO DEVEM LOGRAR IDÊNTICAS
DECISÕES.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por M. S. ALIMENTOS LTDA.


ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ.
PRESIDENTE


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 MAI 1999

Processo nº : 10120.002279/97-13
Acórdão nº : 107-05.573

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. 

Processo nº : 10120.002279/97-13
Acórdão nº : 107-05.573

Recurso nº : 117.544
Recorrente : M. S. ALIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

A atuada já qualificada neste autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 188/196, da decisão prolatada às fls. 172/179, da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, que julgou parcialmente procedentes os lançamentos consubstanciados no auto de infração: fls. 82/92 relativo ao IRPJ; fls. 93/98 relativo a Contribuição Social s/ o lucro; e cancelou os autos de infração: fls. 99/104 relativo ao PIS; fls. 105/109 relativo ao COFINS e fls. 110/114 relativo ao I.R.Fonte.

As irregularidades fiscais apuradas pela fiscalização encontram-se assim descritas na peça básica da autuação:

- a) **OMISSÃO DE RECEITAS** - Omissão de receitas operacionais caracterizada pela manutenção de obrigação já pagas ou incomprovada referente ao mês de dezembro de 1.993.

Enquadramento legal Art. 157, § 1º; 179; 180 e 387, II do RIR/80; art. 43/44 da Lei 8.541/92;

- b) **OUTROS RESULTADOS OPERACIONAIS - GLOSAS DE VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVAS** lançadas a maior na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica no valor de Cr\$ 342.944.761,90 referente ao mês de junho de 1.993, conforme intimação e demonstrativo em anexo.



Processo nº : 10120.002279/97-13
Acórdão nº : 107-05.573

Enquadramento Legal - Art. 157, § 1º; 191 e §§; 254, II, § único; 387, I, do RIR/80;

c) **CORREÇÃO MONETÁRIA - INSUFICIÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA**, caracterizada em virtude de não ter procedido a correção monetária do Ativo Diferido no 1º semestre de 1.992, no valor de Cr\$ 8.139.503.193,47, conforme demonstrativo anexo.

Enquadramento Legal - art. 4º; 10º; 11º; 12º; 15º; 16º; e 19º da Lei nº 7.799/89 e art. 387, II, do RIR/80;

d) **COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - REGIME DE COMPENSAÇÃO** - compensações indevidas de Prejuízos Fiscais apurados nos primeiro e segundo semestre do ano calendário de 1.992, tendo em vista suas reversões após o lançamento da infração constatada no primeiro semestre de 1.992. Fatos Geradores:

04/93	13.827.963.958,17
-------	-------------------

09/93	486.003,21
-------	------------

Enquadramento legal - Art. 157, §1º; 382; 386, §2º; 388, III do RIR/80.

A Decisão Singular afastou a infração do IRPJ de omissão de receitas - configurada como passivo não fictício ante a comprovação realizada pelo contribuinte, por via de consequência cancelou a exigências a título de PIS, COFINS E IRRF de vez que essa foi a única matéria refletida para os mesmos.

Quanto a glosa de variações monetárias sobre mutuo (doc. de fls. 74/76) em não tendo o contribuinte esbatido objetivamente, foi ela mantida.

No que diz respeito a falta de correção monetária do ativo diferido no primeiro semestre de 1.992, a mesma foi mantida por reflexo da reconstituição dos prejuízos a compensar, cujo refazimento elaborado pela autoridade fiscal apontou uma superavaliação do prejuízo fiscal em junho de 1.992 na ordem de Cr\$ 9.189.504.223,00,

Processo nº : 10120.002279/97-13
Acórdão nº : 107-05.573

quando em verdade seria Cr\$ 1.050.001.029,53, o que resultou conforme demonstrativo de fls. 80/81, em prejuízos indevidamente compensados em abril de 1.993 no valor de 13.827.963.958,17, e setembro de 1.993 no valor de 485.003,21.

Em seu apelo sustenta:

a) que reconhece o equívoco cometido sobre a insuficiência de IRPJ e CSL sobre as bases tributadas, entretanto os mesmo já foram tributados pelo fundamentos do tópico "2" adiante (recomposição da demonstração de prejuízos acumulados (fls. 81).

b) reconhece não haver corrigido em junho de 1.992 o ativo deferido, mas que a contabilizou em dezembro de 1.992, conseqüentemente não houve acréscimo patrimonial no ano calendário de 1.993.

c) levanta tese que a apuração para recolhimento mensal é simplista vez que contraria o sistema de apuração nos termos da legislação societária (fundamento art. 176, § 3º da Lei 6.404/76).

d) que em um procedimento normal, em que a recorrente tivesse pago o IRPJ e CSLL nos termos que entendeu a autoridade tributária, o prejuízos fiscal apurado nos meses subsequentes seria objeto de uma compensação, em volume superior, de exações futuras.


Isso, na prática ensejaria um recolhimento a menor das exações efetuadas pela recorrente nos anos calendários subsequentes a 1.993, dentro dos critérios de compensação permitidos pela legislação em vigor.

É pois o caso típico de postergação de tributo, ao qual sujeitaria a recorrente única e exclusivamente a sucumbência dos juros de mora incidente sobre aqueles valores.



Processo nº : 10120.002279/97-13
Acórdão nº : 107-05.573

As fls. 212 dos autos consta deferimento de Liminar abstendo a exigência do depósito recursal de 30%.

É o relatório 

Processo nº : 10120.002279/97-13
Acórdão nº : 107-05.573

VOTO

Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, Relator

O recurso preenche as formalidades legais, razão pela qual dele conheço.

A matéria oferecida a julgamento deste colegiado, trata sobre a falta de reconhecimento das variações monetárias passivas contabilizadas a maior sobre os contratos de mutuo (doc. de fls. 74/74) demonstrativo fiscal as fls. 76 e 81, sendo o seu enquadramento legal o art. 157 § 1º; 191 e §§; 254, II § único e 387 do RIR/80, e falta da correção monetária no balanço de junho de 1.992 dos valores do ativo diferido, pelo que os dois ilícitos para cobrança se fez mediante a recomposição dos prejuízos acumulados conforme demonstrativo fiscal fls. 77 a 81.

Sobre a falta de reconhecimento das variações monetárias passivas, o sujeito passivo confessa o lapso cometido, entretanto não lhe assiste razão a arguição que as mesmas já foram objeto de tributação, uma vez que referida parcela foi considerada na recomposição do prejuízo a compensar do mês de junho de 1.993, e não exigida separadamente.

Portanto correto os fundamentos do Julgador Singular para a sua manutenção.



Processo nº : 10120.002279/97-13
Acórdão nº : 107-05.573

Quanto a tese desenvolvida que o disciplinamento da Lei nº 8.541/92, fere os ditames do artigo 176, § 3º da Lei nº 6.404/76, que determina que as demonstrações financeiras (encerramento de Balanço) se de a fim de cada exercício social.

Ainda, que conforme os ditames do art. 178 e seguintes da referida Lei, ao que consta não existe qualquer obrigatoriedade para que os resultados sejam apurados mensalmente, e os lucros dessa forma auferidos, transferidos para o patrimônio líquido.

E concluí que o levantamento e recomposição dos prejuízos a compensar mensalmente não pode subsistir por ferir o conceito de renda previsto no artigo 43 do CTN.

Sobre este assunto há que observar-se que a própria recorrente reconheceu mensalmente seus períodos de apuração, tanto é que os documentos de fls. 150/164 do LALUR Parte "B" temos os prejuízos mensais ali controlados.

Oportuno frisar que o artigo 177, § 2º da Lei nº 6.404/76 prescreve:

"§ 2º - A companhia observará em registro auxiliares, sem modificação da escrituração comercial e das demonstrações reguladas nesta lei as disposições da lei tributária, ou de legislação especial sobre a atividade que constitui seu objeto, que prescrevem métodos ou critérios contábeis diferentes ou determinem a elaboração de outras demonstrações financeiras"

Diante dos elementos e fundamentos acima, concordo com o entendimento da autoridade monocrática, que assim manifestou-se:

"26- Toda a argumentação desenvolvida pela defesa, para mostrar a improcedência da autuação resultante da recomposição das compensações dos prejuízos fiscais efetuada pela fiscalização, com as citações do art. 43 do CTN e

8

Processo nº : 10120.002279/97-13
Acórdão nº : 107-05.573

as disposições das Leis nºs. 8.541/92 e 6.404/76, tem por objetivo evidenciar que no cômputo geral, o ano calendário de 1.993 apresentou um saldo de prejuízo fiscal da ordem de Cr\$ 36.680.149,73, equivalente a 198142,5527 UFIR, conforme planilha que anexou às fls. 158 e cópia da parte "B" do LALUR as fls. 159/166.

27- Assim sendo, considerando o ano calendário de 1.993 como um todo, teria havido apenas, no entendimento da impugnante, postergação de pagamento. Com efeito, raciocina a defendente, se ela tivesse pago o IRPJ e CSLL, nos termos em que entendeu a autoridade fiscal, o prejuízo por ela apurado nos meses subsequentes seriam objeto de compensação, em volume superior, das exações futuras o que revela um caso típico de postergação.

28 - Desde 1º de janeiro de 1.993, com a entrada em vigor da Lei nº 8.541/92, a apuração e o pagamento do imposto de renda pessoa jurídica passou a ocorrer em bases mensais para qualquer que fosse o regime de tributação a que estivessem sujeitas as empresas. A única exceção a essa regra, dizia respeito às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, que tivessem optado pelo recolhimento mensal do imposto por estimativa, pois nesse caso, deveriam apurar o resultado tributável em 31 de dezembro de cada ano ou no encerramento de suas atividades (art. 25 da citada Lei).

29- Não foi esse o caso do contribuinte, que optou pela apuração mensal dos resultados para efeito de tributação, no ano calendário de 1.993, certamente objetivando compensar mensalmente os prejuízos fiscais existentes conforme se pode ver em sua declaração de rendimentos de 1.994, fls. 12/29 dos autos." (grifei)

Nego provimento ao recurso voluntário no sentido de manter a Decisão da autoridade monocrática porque irretocável.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 1999


EDWAL GONCALVES DOS SANTOS